



COMARCA DE TRAMANDAÍ

1ª VARA CÍVEL

Rua Vergueiros, 163

Processo nº: 073/1.12.0014107-7 (CNJ:.0026290-51.2012.8.21.0073)

Natureza: Indenizatória

Autor: Lúcia de Borba

Réu: Expresso São José Ltda
Município de Tramandaí

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Daniel da Silva Luz

Data: 10/06/2015

Vistos etc.

LÚCIA DE BORBA propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de **EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA**.

Alega que: a) possui 64 anos de idade e solicitou a carteira de passe livre junto à empresa ré, porém, não lhe foi concedida sob o argumento de que não teria título de eleitor na cidade de Tramandaí; b) esgotou todas as providências que poderia tomar para obtenção da carteira de passe livre, contudo, não logrou êxito; c) não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das passagens; d) a exigência imposta pela parte demandada é abusiva e ilegal; e) faz jus à concessão ao passe livre; f) a conduta ilícita da parte ré enseja a devida reparação dos danos morais experimentados.

Requer, liminarmente, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão da carteira de passe livre no transporte público municipal.



Pede a procedência para o efeito de: a) tonar definitiva a medida antecipatória; b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 20 salários mínimos. Requer, ainda, a benesse da justiça gratuita (fls. 02/08). Declaração de carência econômica (fl. 09). Junta documentos (fls. 10/34).

Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36).

A autora comunica a transferência do seu título eleitoral para cidade de Tramandaí (fls. 37/39).

Determinada a emenda à inicial (fl. 40). Sobrevém emenda com a inclusão do Município de Tramandaí no polo passivo (fl. 41).

Recebida a inicial, com a respectiva emenda, e mantida a decisão que indefere a antecipação da tutela perseguida (fl. 42).

Citado (fl. 44, verso), o Município de Tramandaí igualmente oferta contestação (fls. 46/55), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois a execução dos serviços de transporte público municipal está sob responsabilidade da corré Expresso São José Ltda. No mérito, aduz que: a) a lei municipal que disciplina o passe livre do idoso não estabelece a comprovação de eleitor no município; b) não é verídica a afirmação de que a parte autora procurou o Município para solução do problema, haja vista não ter sido localizado qualquer requerimento administrativo; c) não cometeu qualquer ação ou omissão a ensejar danos à parte autora; d) improcede o pedido de indenização por danos morais; e) em caso de eventual condenação, a correção monetária e juros de mora, devem incidir nos índices oficiais de remuneração básica e aplicados à caderneta de poupança; h) os honorários advocatícios devem ser



fixados com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento da preliminar ou, no mérito, a improcedência da demanda. Procuração (fl. 56). Apresenta documentação (fls. 57/75).

Citada (fl. 45, verso), o réu Expresso São José Ltda. apresenta contestação (fls. 76/84), defendendo que: a) a gratuidade do transporte coletivo tende a impactar nos sistema tarifário, motivo pelo qual deve haver um rigor na sua concessão, sendo que no Município de Tramandaí a gratuidade importa em 30% dos passageiros transportados; b) está trabalhando em conjunto com o Município e o Ministério Público Estadual, com o fim de estabelecerem limites quanto à definição de carência econômica; c) jamais exigiu dos usuários a comprovação de residência e tampouco se recusou a expedir a carteira de gratuidade; d) não se fazem presentes os pressupostos para configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar; e) em caso de eventual condenação, o montante indenizatório deve ser fixado em um salário mínimo.

Requer a improcedência dos pedidos. Procuração (fl. 85). Acosta documentos (fls. 93/97).

Advém réplica (fls. 98/101).

O Ministério Público opina pela realização de audiência conciliatória (fl. 103).

Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, a autora informa ter interesse (fl. 104, verso), enquanto o Município manifesta não ter interesse (fl. 106).



Designada audiência preliminar (fl. 107). Na solenidade, a autora informa ter obtido a carteira de passe livre; não é obtida a conciliação; a autora requer a produção de prova oral; os demandados manifestam não terem interesse na produção de outras provas; e deferida a produção da prova requerida (fl. 110).

Na audiência de instrução, o réu Expresso São José junta o Decreto Municipal nº 3878, e são inquiridas duas testemunhas (fls. 122/124).

Encerrada a instrução, o Município de Tramandaí e a autora apresentam memoriais (fls. 127 e 127-A/130).

O Ministério Público deixa de intervir no feito (fl. 133).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Cuida-se de ação em que a parte autora visa obter o reconhecimento do direito à gratuidade no transporte coletivo municipal, bem como pretende ser indenizada pelos danos morais decorrentes da negativa de concessão da carteira de passe livre.

Inicialmente, passo a enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida veiculada em sede de defesa.

O Município de Tramandaí, na condição de poder concedente, detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto lhe compete a fiscalização da adequada prestação do serviço público de transporte coletivo municipal, estando submetido à observância da Lei nº 8.987/1995, que dispõe:



“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

(...)

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

(...)”

No caso em apreço, a parte autora se insurgiu contra o condicionamento imposto para concessão do benefício legal de isenção ao pagamento de passagem no transporte coletivo, tendo enviado notificação à Prefeitura Municipal, por intermédio da Defensoria Pública, para tomada de providências junto à concessionária (fl. 15).

O ente público, a seu turno, limitou-se a responder ter solicitado informações à empresa Expresso São José (fl. 13), deixando de solucionar a queixa formulada pela autora. Aliás, em contestação, assevera não ter localizado qualquer requerimento administrativo, o que causa estranheza.

Portanto, o Município de Tramandaí é solidariamente responsável com a empresa concessionária para responder a pretensão deduzida na presente demanda.

Rejeito, assim, a prefacial.

Adentro a análise do mérito.

De início, friso que no curso do processo sobreveio o noticiamento



da concessão da carteira de passe livre em favor da autora, o que não gera exaurimento do objeto da lide, na medida em que o aforamento da ação mostrou-se útil e necessário para o reconhecimento do direito pleiteado.

A *quaestio juris*, a partir de então, reside na apuração de eventual responsabilidade civil das partes demandadas.

A responsabilidade civil em comento é a objetiva, com base na teoria do risco administrativo, não dependendo da existência de culpa, para que o Poder Público responda pela reparação dos danos causados, consoante preconiza o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

"Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Como se infere, tanto o ente estatal, quanto a empresa concessionária de serviço público, estão sujeitas ao mesmo regime jurídico de responsabilidade civil.

No caso dos autos, a parte autora sustenta que deve ser indenizada pelos danos morais sofridos em razão da desídia dos demandados para com a sua situação, o que lhe gerou diversos transtornos quando necessitava tomar um ônibus para se deslocar pela cidade.

O conjunto probatório lastreado comprova o fato ocorrido no interior do ônibus quando a autora foi exposta a situação vexatória pelo motorista na frente dos demais passageiros, sem qualquer respeito e consideração.



A prova coletada em audiência foi uníssona ao confirmar o tratamento desrespeitoso e humilhante dispensado à autora, pessoa de provecta idade (64 anos), revelando o total despreparado do empregado da Expresso São José para com o atendimento ao público.

A conduta do preposto da concessionária, portanto, afrontou expressamente as previsões contidas na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo diploma tende assegurar à pessoa idosa o respeito e a dignidade, colocando-o a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor.

Há se levar consideração, ainda, que a situação fática enfrentada pela autora, em decorrência das condutas desidiosas e recalcitrantes dos demandados, não configurou mero dissabor próprio da vida cotidiana ou transtorno corriqueiro plenamente tolerável, na medida em que não é difícil de imaginar o estresse, frustração e desamparo experimentados por alguém que possui um direito legalmente reconhecido, mas se vê impossibilitado de desfrutá-lo.

É presumível, portanto, o desgaste e a perda de tempo exigidos da autora, que somente conseguiu ter reconhecido o seu direito ao transporte público gratuito ao buscar a tutela do Poder Judiciário.

Assim, configurados os atos ilícitos, os danos morais decorrentes merecem reparação a toda evidência.

Para efeitos de justificação do *quantum* indenizatório a ser determinado, destaco que a função primordial da condenação da parte lesante ao pagamento de uma prestação pecuniária é a de proporcionar ao lesado uma satisfação ou compensação pelo sofrimento que lhe fora infligido, enquanto ao causador a



punição tem de ser relevante para que fatos semelhantes não se repitam.

Acresço, ainda, que o caráter aflitivo e pedagógico da punição tem por finalidade gerar estímulo à empresa concessionária para que aperfeiçoe a qualificação dos seus empregados, mormente no que toca ao atendimento das pessoas com idade avançada.

Assim, dadas as consequências do fato, a reprovabilidade da conduta (o fato poderia ter sido evitado), bem como as condições econômicas reveladas pelas partes, reputo como suficiente à reparação dos danos morais a importância de R\$ 8.000,00.

Sublinho, ao fim, que a fixação do montante indenizatório em patamar inferior do que o mencionado na inicial não dá ensejo à sucumbência recíproca, visto que o valor pretendido na peça portal é mera sugestão, não vinculando este Julgador, a quem compete a tarefa de sopesar os parâmetros e delimitar o valor da indenização.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LÚCIA DE BORBA**, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **condenar EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA e MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ**, de forma solidária: **a)** ao cumprimento de obrigação de fazer, consiste na concessão da carteira de passe livre, o que foi atendido; **b)** ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00, a título de dano moral, que deverá ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a contar da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios, de 1% ao mês, desde a data de 30/06/2012 (Súmula 54 do STJ).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Deixo de condenar o Município de Tramandaí ao pagamento das custas e despesas processuais em virtude do disposto no art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/1985, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº 13.741/2010. **Condeno**, entretanto, o réu Expresso São José Ltda ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50%. **Condeno**, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública (FADEP), que arbitro em R\$ 800,00, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Tramandaí, 10 de junho de 2015.

Daniel da Silva Luz
Juiz de Direito